PARECER JURÍDICO Nº 357/2026

EMENTA: *Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Execução do projeto Cidade + Eficiente IP, aprovado na Chamada Pública PEE CELESC nº 001/2025 e vinculado ao Termo de Convênio nº 26/00575. ESCO selecionada no Chamamento Público nº 004/2025 – PMRA pelo critério de melhor técnica. Procedimento denominado credenciamento que não guarda a natureza do instituto (art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 78 a 84 do Decreto Municipal nº 045/2023) nem constitui modalidade licitatória (art. 28, § 2º). Inadequação do enquadramento no art. 74, IV, c/c art. 79. Inviabilidade de competição comprovada pela vinculação do projeto aprovado à ESCO proponente e pela vedação de alteração das condições essenciais e de cessão do objeto do convênio. Fundamento no art. 74, caput. Remuneração da elaboração do projeto amparada no instrumento do chamamento e no convênio. Justificativa de preço pelos limites aprovados pela concessionária. Minuta contratual que deve indicar o fundamento legal da contratação direta e o preço, e ser firmada após a autorização. Pressupostos de dotação, habilitação e publicidade. Viabilidade jurídica condicionada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Obras, subscrito pelo Secretário Claudio Roberto Blind, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** (VA Engenharia), inscrita no CNPJ sob o nº 23.984.666/0001-27, na condição de Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO, para a execução do projeto Cidade + Eficiente IP, aprovado na Chamada Pública PEE CELESC nº 001/2025 e vinculado ao Termo de Convênio nº 26/00575 (contrato CELESC nº 4600016460), referente à Unidade Consumidora nº 12227442.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A contratação tem origem no Chamamento Público nº 004/2025 – PMRA, cujo Termo de Referência, aprovado pela Prefeita Municipal em 29 de setembro de 2025, teve por objeto a seleção de ESCO para representar o Município em chamadas públicas de eficiência energética, sob contrato de risco, com a elaboração do diagnóstico energético e da proposta de projeto e, em caso de aprovação, a execução integral das ações, adotando como critério de seleção a melhor técnica, aferida por tabela de pontuação, e prevendo que a remuneração da contratada se daria exclusivamente com os recursos repassados pela concessionária, por etapas medidas, sem responsabilidade financeira do Município na hipótese de não aprovação da proposta. A Volts Ampere foi selecionada com 998 pontos, e o projeto por ela elaborado foi classificado na Chamada Pública PEE CELESC nº 001/2025 e formalizado no Termo de Convênio nº 26/00575, firmado entre a CELESC Distribuição S.A. e o Município em 1º de setembro de 2026.

O convênio, regido pelos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE da ANEEL, tem valor global de R$ 922.412,65, dos quais R$ 807.268,82 correspondem ao limite das rubricas transferíveis ao Município e R$ 115.143,83 a despesas próprias da concessionária, e impõe ao Município contrapartida de R$ 202.800,00 em materiais, a ser utilizada prioritariamente, além de obrigações como a apresentação da certificação do profissional de medição e verificação em 60 dias e do Plano de Medição e Verificação em 90 dias, contados da assinatura, prazo de execução de 12 meses e vigência de 15 meses. O projeto que o integra como Anexo I identifica a VA Engenharia como responsável pelo diagnóstico energético, pelo gerenciamento do projeto e pela medição e verificação, e registra a contrapartida da própria ESCO, de R$ 19.090,83, correspondente a 30 luminárias LED de 70 W.

Instruem o processo de inexigibilidade o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, este datado de 02 de outubro de 2026 e aprovado pela Prefeita Municipal, que fixa o valor contratual em R$ 807.268,82 e indica como fundamento o art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, enquadramento que o Documento de Formalização de Demanda submete expressamente a esta Assessoria. Constam ainda a planilha de recursos do projeto, os documentos de pontuação técnica apresentados no chamamento, o Termo de Ajuste de Projeto nº 001,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

decorrente de fiscalização da concessionária, e a minuta do Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2026, datada de 22 de setembro de 2026, celebrado "à vista do Chamamento Público nº 004/2025", que se encontra assinada digitalmente apenas pela representante da contratada.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação desta Assessoria se dá em controle prévio de legalidade da contratação direta, na forma do art. 53, § 4º, e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatória na espécie, já que o valor do ajuste supera os limites em que o art. 135 do Decreto Municipal nº 045/2023 admite a dispensa da análise jurídica. Restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, permanecendo sob a responsabilidade dos setores técnicos as especificações, os quantitativos e os valores aprovados no projeto. O ponto de partida é a regra constitucional da licitação, inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da qual a contratação direta constitui exceção que somente se legitima nas hipóteses e sob os pressupostos legais. A inexigibilidade, em particular, não decorre de escolha discricionária, mas da constatação de que a competição é inviável, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O Programa de Eficiência Energética decorre da Lei nº 9.991/2000, que obriga as concessionárias de distribuição a aplicar anualmente parcela de sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final, segundo regulamentação da ANEEL. Os recursos do programa, porém, uma vez transferidos ao Município por força do convênio, ingressam no orçamento público, de modo que sua aplicação se submete integralmente ao regime da Lei nº 14.133/2021, circunstância que afasta a premissa, registrada no planejamento do chamamento, de que a contratação não implicaria dispêndio público. Também não se trata de contrato de eficiência, definido no art. 6º, inciso LIII, da Lei nº 14.133/2021, em que a remuneração corresponde a percentual da economia gerada; aqui, a contratada será remunerada por valores fixos, limitados às rubricas aprovadas, em contratação de serviço de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Examina-se, então, o modelo adotado. O Chamamento Público nº 004/2025 foi concebido e denominado como credenciamento, e é nessa qualificação que o processo atual busca o enquadramento no art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021. O credenciamento, contudo, é definido pelo art. 6º, inciso XLIII, como o chamamento público em que a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos, se credenciem e executem o objeto quando convocados, e o art. 79 delimita suas hipóteses:

> *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."*

O parágrafo único do mesmo artigo exige que o edital permita o cadastramento permanente de novos interessados e, nas hipóteses dos incisos I e II, preveja condições padronizadas e defina o valor da contratação. O Decreto Municipal nº 045/2023 reproduz essas hipóteses no art. 78 e, no art. 84, disciplina a contratação paralela e não excludente mediante lista de credenciados, convocação por ordem e rotatividade, admitindo a qualquer tempo a inclusão de novos interessados. A inexigibilidade do credenciamento repousa justamente na ausência de disputa: todos os habilitados são admitidos e contratados nas mesmas condições e pelo valor previamente fixado. O Chamamento Público nº 004/2025 seguiu lógica oposta. Os interessados foram comparados por tabela de pontuação técnica, e o item 6.2 do Termo de Referência declarou vencedora a empresa de maior pontuação, para contratação única e excludente, sem valor previamente definido pela Administração. Houve, portanto, seleção competitiva, que não se confunde com credenciamento nem se ajusta a qualquer das hipóteses do art. 79. E tampouco o chamamento pode ser equiparado a licitação, pois o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda a criação de modalidades diversas das ali previstas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Duas consequências decorrem daí. A primeira é que o enquadramento no art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, não se sustenta. A segunda é que o chamamento, por si, não constitui título jurídico suficiente para a celebração do contrato, razão pela qual a minuta do Contrato nº 102/2026, que se apoia exclusivamente no fato de ter sido firmada "à vista do Chamamento Público nº 004/2025", carece de fundamento legal próprio. O processo de inexigibilidade ora instruído é, assim, o veículo adequado para conferir base legal à contratação, desde que assentado no fundamento correto.

Esse fundamento é o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, que declara inexigível a licitação sempre que inviável a competição e apresenta suas hipóteses de forma exemplificativa, "em especial nos casos de". A inviabilidade, na espécie, está comprovada nos próprios instrumentos que vinculam o Município. O objeto não é a substituição de luminárias em abstrato, objeto que comportaria disputa, mas a execução de um projeto determinado, aprovado pela concessionária e incorporado ao convênio como Anexo I, que identifica a VA Engenharia como responsável pelo diagnóstico, pelo gerenciamento e pela medição e verificação, e que contabiliza a contrapartida da própria ESCO. O convênio obriga o Município a implementar o projeto de acordo com o Anexo I (cláusula quinta, § 3º), a comprovar o vínculo do profissional certificado em medição e verificação com a empresa responsável por essas ações (cláusula quinta, § 7º) e a manter as condições do regulamento da chamada pública (cláusula quinta, § 37º); veda a mudança das condições essenciais previstas no projeto (cláusula décima segunda) e a cessão, total ou parcial, do objeto a terceiros (cláusula décima terceira); e sujeita o Município à multa de 10% do valor global e à devolução dos recursos, corrigidos pela taxa SELIC, em caso de descumprimento ou de desconsideração do projeto (cláusulas décima e décima primeira). Atribuir a execução a empresa diversa equivaleria a executar projeto diferente daquele que lastreia o repasse, com risco concreto de perda dos recursos e de responsabilização do Município. A competição é inviável porque somente a ESCO proponente pode executar o projeto tal como aprovado.

Essa vinculação não resulta de escolha arbitrária. O Termo de Referência do chamamento previu, desde a origem, que a empresa selecionada seria responsável pela execução integral do projeto em caso

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

de aprovação (itens 3.3, 3.8 e 4.8), e a seleção se deu mediante procedimento público e critérios objetivos, o que atende à impessoalidade exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e satisfaz o requisito da razão da escolha do contratado, previsto no art. 72, inciso VI, e no art. 66, inciso IV, do Decreto Municipal nº 045/2023, pressupondo-se a regular publicidade e homologação do chamamento.

Quanto à instrução, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 66 do Decreto Municipal nº 045/2023 exigem o documento de formalização de demanda, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; a minuta do contrato; o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a análise de riscos; a estimativa de despesa e a justificativa de preço; a razão da escolha do contratado; a comprovação da habilitação e da qualificação mínima necessária; o parecer jurídico; e a autorização da autoridade competente. Os autos contam com o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, que contempla matriz de riscos, o Termo de Referência aprovado e a minuta contratual, que indica a dotação de referência 685. A compatibilidade orçamentária, entretanto, não está demonstrada no Documento de Formalização de Demanda, e a contratação pressupõe, nos termos do art. 72, inciso IV, e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, a prévia indicação dos créditos que suportarão a despesa, com a consignação, na lei orçamentária, das receitas vinculadas ao convênio, mediante crédito adicional se necessário. Do mesmo modo, os documentos da contratada constantes dos autos referem-se à pontuação técnica do chamamento, de modo que a contratação pressupõe a atualização dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e, por força do art. 91, § 4º, a verificação da regularidade fiscal, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e a emissão das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, juntadas antes da formalização do contrato.

A justificativa de preço encontra meio idôneo no próprio programa, nos termos admitidos pelo art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Os valores resultam do orçamento do projeto submetido à análise técnica e econômica da concessionária, que fixou limites máximos por rubrica no § 1º da cláusula quarta do convênio, condiciona qualquer alteração à manutenção da relação custo-benefício máxima de 0,8 (cláusula nona, §

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

1º) e admite reajuste apenas para materiais e equipamentos, mediante nova tomada de preços (cláusula décima segunda, § 4º). Esse controle externo confere parâmetro objetivo ao preço, que fica limitado às rubricas transferíveis e às etapas efetivamente medidas, atestadas e aprovadas. A rubrica de elaboração do projeto, no valor de R$ 30.000,00, refere-se a serviço prestado antes do contrato, mas sua remuneração tem causa jurídica no item 7.2 do Termo de Referência do chamamento, que previu o repasse à contratada dos recursos cedidos pela concessionária em caso de seleção do projeto, e no § 1º da cláusula quarta do convênio, que a inclui entre as rubricas transferíveis. O risco assumido pela ESCO, nos termos do item 7.4, restringia-se à hipótese de não aprovação, de modo que a cláusula 2.9 da minuta contratual há de ser compreendida nesse sentido, sem afastar o pagamento da rubrica aprovada.

A minuta contratual, por sua vez, exige compatibilização com o regime da contratação direta. O art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o contrato estabeleça o preço e as condições de pagamento, e a cláusula segunda da minuta, embora disponha que os desembolsos observarão “o valor efetivamente contratado”, não o fixa; o preço há de constar do instrumento, em consonância com o Termo de Referência, como valor máximo de R$ 807.268,82, discriminado pelos limites das rubricas aprovadas. O preâmbulo, por sua vez, deve reportar-se ao processo de inexigibilidade e ao seu fundamento legal, e não apenas ao chamamento. E, porque o contrato é consequência da autorização da contratação direta, sua assinatura pelo Município e sua data hão de ser posteriores a essa autorização, não podendo prevalecer a data de 22 de setembro de 2026, anterior ao próprio Termo de Referência que instrui a inexigibilidade.

O condicionamento dos pagamentos à aprovação da concessionária e ao ingresso dos recursos na conta do Município, previsto nas cláusulas 2.6 e 2.7 da minuta, é compatível com a estrutura do convênio e com a natureza vinculada da receita, observadas a ordem cronológica por fonte diferenciada de recursos, prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e as regras de liquidação da despesa. A contrapartida municipal, consistente nos 1.014 braços de iluminação, não integra o objeto do contrato e submete-se a procedimento próprio de contratação, devendo ser disponibilizada a tempo, pois o § 5º da cláusula quinta do convênio determina sua utilização prioritária, antes dos recursos da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

concessionária. Quanto à vedação de subcontratação, estabelecida no instrumento do chamamento e reproduzida na minuta, a destinação final dos resíduos por empresa ambientalmente licenciada, exigida pelos §§ 28º a 30º da cláusula quinta do convênio, constitui atividade acessória regulada, que não transfere a terceiro a execução do objeto e permanece sob a integral responsabilidade da contratada, à semelhança da aquisição de materiais de fabricantes, já ressalvada na cláusula 5.2 da minuta.

No plano temporal, o contrato subordina-se ao convênio, firmado em 1º de setembro de 2026, cujo prazo de execução de 12 meses e cuja vigência de 15 meses são contados de sua assinatura, e não da assinatura do contrato, como corretamente registra a cláusula 6.3 da minuta. Os prazos de 60 e de 90 dias para a apresentação da certificação do profissional de medição e verificação e do Plano de Medição e Verificação já se encontram em curso, sob pena das multas previstas na cláusula décima do convênio, o que reforça a necessidade de que a formalização observe, sem atraso, os pressupostos aqui assinalados.

Por fim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme o art. 72, parágrafo único, e a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, é condição de sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, em controle prévio de legalidade, opina pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, da empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 23.984.666/0001-27, para a execução do projeto Cidade + Eficiente IP, aprovado na Chamada Pública PEE CELESC nº 001/2025 e vinculado ao Termo de Convênio nº 26/00575, com fundamento no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, combinado com os arts. 64 e 66 do Decreto Municipal nº 045/2023, e não no art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, uma vez que o Chamamento Público nº 004/2025, embora assim denominado, não teve a natureza de credenciamento, mas de seleção competitiva por melhor

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

técnica. O ato de autorização da contratação direta há de reportar-se a esse fundamento legal.

Encontram-se demonstrados nos autos a vinculação da execução do projeto à ESCO proponente, decorrente do Anexo I e das cláusulas quinta, décima segunda e décima terceira do convênio, a razão da escolha da contratada, fundada no chamamento público, e a causa jurídica da remuneração da rubrica de elaboração do projeto. A legalidade da contratação pressupõe, ainda, a demonstração da compatibilidade orçamentária, com a receita do convênio consignada no orçamento; a atualização dos documentos de habilitação da contratada, com as verificações e certidões exigidas pelo art. 91, § 4º; a compatibilização da minuta do Contrato nº 102/2026 com o regime da contratação direta, com referência ao processo de inexigibilidade e ao art. 74, caput, fixação do preço máximo de R$ 807.268,82, discriminado pelas rubricas aprovadas, e assinatura e data posteriores à autorização; a disponibilização tempestiva da contrapartida municipal, mediante procedimento próprio; e a divulgação em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição de eficácia do contrato. Caberá ao setor de contratos verificar esses pressupostos antes da assinatura, retornando os autos a esta Assessoria caso algum deles não se confirme.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 05 de outubro de 2026.

WAGNER BOSCATTO
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO
Dados: 2026.10.05 15:02:54 -03'00'

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

GILBERT DA SILVA:04479367942

Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.10.05 16:00:19 -03'00'

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br